



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 2006391-55.2014.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador
Fernando Antonio de Amorim Cadete

AGRAVADO: Maria do Carmo de Araújo

DEF. PÚBLICO: Benedito de Andrade Santana

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA – ÔNUS DO AGRAVANTE – PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO – FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO.

– "A representação processual de município independe de instrumento de mandato, **desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais**, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo." (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, **a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos**, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela **municipalidade**, de profissional para o caso.

– *In casu*, não tendo o agravante comprovado a condição de Procurador do Município, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento diante de sua formação deficiente.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.74.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** (fls. 62/66) interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** em face da decisão monocrática de fls. 53/55, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, **em virtude de formação deficiente do instrumento, vez que o subscritor da peça recursal não comprovou a condição de ocupante de cargo de Procurador do Município agravante.**

Em síntese, alegou que houve desacerto na decisão agravada, ao passo que o recurso de agravo foi interposto pelo Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, conforme previsto na Lei Municipal nº61/2010.

Argumentou, ainda, que tratando-se de procuradores de órgão público – Município de João Pessoa - os mesmos ficam dispensados de apresentar procuração, haja vista se tratar de **mandato decorrente de lei.**

Discorreu acerca da controvérsia, razão porque pediu o provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido.**

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.**

Questão de ordem processual impediu o seguimento e conseqüente análise de mérito do recurso de agravo de instrumento interposto pela edilidade Municipal. **Eis que não foi anexado aos autos, quando da interposição do recurso, a comprovação da condição de ocupante de cargo de Procurador do Município, pelo subscritor das razões recursal pela municipalidade.**

Compulsando a documentação juntada ao presente recurso, percebe-se que não há comprovação, mínima sequer, de que o subscritor da peça recursal, possuía poderes para atuar em nome do Município. A juntada das razões recursais em papel timbrado do ente público não gera presunção de outorga de poderes, nem legal, nem contratual (arts. [12](#), [II](#), e [37](#) do [CPC](#)).

Dispõe o art. 525, inciso I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**” (Grifei)*

A cópia da procuração outorgada a advogada do agravante é peça que deve ser obrigatoriamente anexada na interposição do agravo de instrumento, na forma do art. 525, I, do CPC, sendo considerada pressuposto de admissibilidade recursal, daí porque a sua ausência impõe a negativa de seguimento do agravo (CPC, art. 557, “*caput*”).

Como se vê, a lei, ela mesma, exige da parte a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado da própria agravante para fins de formação do instrumento de agravo.

***In casu*, por se tratar de Agravo interposto pelo Município de João Pessoa, desnecessária a anexação, pelo subscritor das razões recursal apresentadas pela municipalidade, de procuração aos autos, desde que comprovada a condição de ocupante de cargo de Procurador do Município, o que não foi feito no caso dos autos, SÓ O FAZENDO AGORA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO (fls. 67/68).** De sorte que, as peças obrigatórias são as necessárias à análise da regularidade da representação processual e à verificação da tempestividade dos recursos; as necessárias, essenciais ou úteis, são aquelas cuja análise permite a compreensão da controvérsia, que tem a ver com o mérito ou com questões surgidas no desenvolvimento do processo.

A cópia da portaria comprovando a condição de ocupante de cargo de Procurador do Município agravante é peça obrigatória, nos termos do dispositivo legal pertinente. Nesse passo, é firme, acrescente-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, **sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo interno, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo oportuno.**

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça em que "**a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo**" (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, **embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos**, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravantes (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. "**A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.**" (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso. 3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 827169 SP 2006/0224067-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 19/06/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/2007 p. 321) (grifei).

A representação irregular equivale à ausência de mandato e acarreta o não conhecimento do recurso.

Nesse passo, é firme, acrescente-se, o entendimento do STJ no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Na espécie, constatada a ausência da cópia da procuração outorgada pela parte agravada, a Presidência do STJ não conheceu do agravo de instrumento por formação deficiente do instrumento. 2. **A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. [...]** 5. Agravo regimental não provido. (STJ - RCDESP no Ag: 1412945 RS 2011/0122078-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2013) (negritei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do CPC, na anterior redação, **é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes**, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente. Precedente: AgRg nos EAg 1206041/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013. [...] . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EAg: 1412874 SC 2012/0083181-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA NA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1412874 SC 2011/0070634-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012) (sem grifo no original).

In casu, ao que se tem, embora inexigível a apresentação de mandato, não foi trasladada pelo subscritor do agravo de instrumento, oportunamente, documento comprobatório de que integram efetivamente o quadro de servidores do Município de João Pessoa, razão pela qual há de ser preservada a decisão agravada.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum**” **monocrático** proferido.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**
Relator